

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008786-30.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2019 **Valor da causa:** R\$ 1.200,00

Partes:

CORRIGENTE: J CONTE CHOPERIA LTDA. - ME

ADVOGADO: WELINGTON FLAVIO BARZI

CORRIGIDO: JUIZ DA 02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008786-30.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: J CONTE CHOPERIA LTDA. - ME
CORRIGIDO: JUIZ DA 02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO-SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sc1

Processo: 0008786-30.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: J CONTE CHOPERIA LTDA. - ME

CORRIGENDA: MMa. JUÍZA ADRIANA FONSECA PERIN - 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio

Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO NO PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO VERIFICADA. DIFERIMENTO DO ENVIO DO RECURSO AO TRIBUNAL. ATO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DA BOA ORDEM PROCESSUAL. ERRO DE PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADO. INTERVENÇÃO CENSÓRIA INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

O diferimento da remessa do processo ao E. Tribunal para o julgamento de Agravo de Instrumento apresentado pela Corrigente, para que se aguarde a manifestação da parte sobre a proposta conciliatória, está fundado na ampla liberdade de condução do processo outorgada pelo ordenamento jurídico ao Juiz, possuindo assim índole jurisdicional e não tumultuária, não configurando hipótese de erro de procedimento que demande intervenção correicional. Medida julgada improcedente, pela ausência das hipóteses de cabimento descritas no artigo 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por J Conte Choperia Ltda., em face de ato praticado pela MMa. Juíza Adriana Fonseca Perin na condução do processo nº 0012432-81.2017.5.15.0044, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente relata que interpôs Agravo de Instrumento visando o destrancamento de Agravo de Petição, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da execução. Destaca que o Agravo de Instrumento foi regularmente processado, já estando contraminutado desde 22/10/2019.

Acrescenta que não há óbice para a distribuição do processo a este E. Tribunal. No entanto a Corrigenda mantém o processo em primeira instância, impossibilitando, assim, seu contraditório e a ampla defesa, já que seu recurso é urgente e possui pedido de liminar.

Ressalta, ainda, que "foi surpreendida com penhora na boca do caixa". Diante disso, requer que a presente Correição Parcial seja conhecida para sanar o referido abuso da Corrigenda e o processo seja remetido imediatamente ao E. Tribunal.

Junta procuração e documentos.





Intimada para prestar informações, a Corrigenda, após breve relato do processado, esclareceu que, não concordando a Corrigente com o saldo remanescente da execução, interpôs Agravo de Petição. O recurso não foi conhecido por se dirigir a despacho interlocutório, sendo deferida a expedição de mandado de penhora na "boca do caixa" e designada audiência de tentativa de conciliação.

Destaca que a Corrigente interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi processado nos termos do artigo 899, da CLT e que não houve acordo na audiência. No entanto, o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado de penhora expedido, informando que o representante legal da Corrigente e o patrono do exequente se compuseram amigavelmente e peticionariam no processo. Acrescenta que a parte autora peticionou informando concordar com os termos do ajuste, em face do que foi concedido prazo para manifestação da Corrigente.

Conclui a Corrigenda, ressaltando que o processo se encontra aguardando manifestação da executada para posterior deliberação sobre a remessa para apreciação do Agravo de Instrumento. É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. fdf5277).

Tempestiva a medida correicional, visto que direcionada contra suposta omissão da Corrigenda quanto à remessa do processo para julgamento do Agravo de Instrumento que interpôs contra decisão que não conheceu do Agravo de Petição.

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, cujo provimento exige a presença das hipóteses previstas no art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento."

Como se constata do exame do pedido correicional, a pretensão da Corrigente tem como intuito a imediata remessa do processo ao E. Tribunal para julgamento do Agravo de Instrumento apresentado.

O exame do processo revela, no entanto, que o ato impugnado resulta do exercício das faculdades de direcionamento do processo que são outorgadas ao Magistrado da causa pelo ordenamento jurídico, pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 139 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em erro de procedimento.

Conforme esclareceu a Corrigenda, não se está diante de omissão no processamento do Agravo de Instrumento, mas tão somente de adiar seu envio à instância superior, já que o "processo encontra-se aguardando manifestação da executada para posterior deliberações quanto a remessa do processo para apreciação do Agravo de Instrumento".

Consultando-se a tramitação processual, nota-se, inclusive, que foi exarado em 08/11/2019 despacho no seguinte sentido: "Informa o Sr Oficial de Justiça que deixou de cumprir a diligência, face a composição amigável entre as partes. Aguarde-se a formalização da composição amigável, pelo prazo de 15 dias". Posteriormente, a Corrigenda decidiu em 11/11/2019 "Manifeste-se a reclamada, em 05 dias, quanto aos termos do acordo apresentado pela parte autora".

Com efeito é de se concluir que a Magistrada, de acordo com sua intelecção jurisdicional, almeja prestigiar o princípio da efetividade do processo, concentrando atos processuais e assegurando a duração razoável do processo.

Conquanto a situação impugnada possa contrariar os interesses jurídicos/processuais da Corrigente, está longe de possuir viés tumultuário que exija a excepcionalíssima interferência censória, sobretudo porque não ainda foi obstado o processamento do Agravo de Instrumento, mas tão somente diferido o seguimento do recurso, que pode inclusive vir a perder o objeto caso concretizada a proposta de acordo referida por seu representante legal.

Por todo o exposto, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.





Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



